

LIMBO PREVIDENCIÁRIO: DESAFIOS E IMPACTOS PARA OS TRABALHADORES BRASILEIROS

**GABRIÉLI BOTELHO GALHO¹; GUSTAVO DE LAFORET PADILHA RAUPP²;
GUINThER MACHADO ETGES³**

¹Faculdade Anhanguera 1 – gabrielibotelhogalho@gmail.com

²Universidade Católica de Pelotas (UCPEL) 2 – raupp.laforet@outlook.com

³Faculdade Anhanguera 3 – guinther.etges@cogna.com.br

1. INTRODUÇÃO

O limbo previdenciário refere-se ao período de incerteza enfrentado por trabalhadores que solicitam benefícios da Previdência Social no Brasil, mas encontram-se em uma situação ambígua quanto à sua capacidade laboral. Esse fenômeno ocorre quando o INSS considera o empregado apto para o trabalho, enquanto o médico da empresa empregadora o considera inapto para exercer suas funções habituais. Essa divergência afeta diretamente a segurança financeira e o bem-estar emocional dos trabalhadores. Este artigo tem como objetivo esclarecer as medidas que podem ser adotadas, além de discutir a responsabilidade civil do empregador em casos em que o trabalhador é forçado a retornar às atividades sem condições adequadas. Também serão abordadas soluções para resolver conflitos relacionados ao tema. No atual cenário econômico, em que a estabilidade financeira é essencial para a manutenção da qualidade de vida, o limbo previdenciário se destaca como um problema relevante que exige atenção imediata.

2. METODOLOGIA

Este artigo foi desenvolvido a partir da técnica de pesquisa bibliográfica, com abordagem indutiva utilizando palavras-chaves como “limbo previdenciário”, “Empregado”, “Previdência Social”, “limbo jurídico”, entre outros. Também foi utilizado a Constituição Federal de 1988.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O fenômeno do limbo jurídico previdenciário caracteriza-se pela situação em que o trabalhador é considerado inapto ao labor pelo médico do trabalho, mas apto pelo perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resultando em um estado de indefinição quanto ao seu status laboral e previdenciário. Tal circunstância acarreta prejuízos substanciais ao empregado, que, em razão do conflito de diagnósticos, se encontra privado tanto da contraprestação salarial, quanto da

percepção do benefício previdenciário, configurando uma clara afronta aos direitos fundamentais da pessoa humana, sobretudo ao direito à subsistência digna.

Nesse contexto, há uma manifesta violação do princípio da hipossuficiência, posto que o trabalhador, enquanto parte mais frágil na relação de emprego, deveria ser tutelado pelo ordenamento jurídico. Ocorre que, no limbo previdenciário, essa proteção se revela deficitária, uma vez que o empregado, em situação de vulnerabilidade, encontra-se impossibilitado de prover o seu sustento durante o período de incerteza jurídica, tendo de inevitavelmente socorrer-se do Poder Judiciário Trabalhista, com vias a assegurar a percepção dos salários decorrentes do período em que resta impedido de realizar suas atividades laborais e por via de consequência sem perceber o benefício de natureza previdenciária.

Outrossim, há ofensa direta ao princípio **in dubio pro operario**, segundo o qual, em caso de dúvida, a interpretação da norma deve favorecer o trabalhador. No presente caso, a ambiguidade acerca da aptidão ou inaptidão do trabalhador deveria resultar no reconhecimento de seus direitos, com a concessão do benefício para salvaguardar a garantia de seu retorno ao trabalho de forma segura, ou, assegurar-lhe a percepção dos salários enquanto não dirimida a controvérsia acerca da sua efetiva aptidão.

No que tange à responsabilidade do empregador, se este, mesmo diante da inaptidão atestada pelo médico do trabalho, impuser ao empregado o retorno às suas funções, poderá ser responsabilizado tanto na esfera trabalhista quanto civil. A imposição do labor sem a devida aptidão física ou psicológica do empregado pode ser considerada uma violação às normas de segurança e saúde do trabalho, conforme preconizado pelo artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, bem como pelos artigos 157 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nessa hipótese, o empregador poderá ser compelido a indenizar o trabalhador pelos danos morais e materiais decorrentes de eventual agravamento de sua condição de saúde, além de restabelecer a remuneração durante o período de impasse, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado.

Em contrapartida, a recusa pelo empregador, com base em negativa de aptidão atestada por médico do trabalho, também irá fazer surgir para o primeiro, o dever de garantir a subsistência do empregado, pelo período em que o trabalhador restar privado do desempenho de suas atividades laborais, mas note-se, a necessidade de recusa pelo empregador quanto ao retorno às atividades pelo empregado.

Assim, a conduta omissiva do empregador, ao não assegurar a solução do conflito entre os laudos médicos e ao desconsiderar a inaptidão constatada pelo médico do trabalho, poderá ensejar a responsabilização pelas consequências advindas de eventual deterioração do estado de saúde do trabalhador. Nessa perspectiva, tem-se entendido que, em face do limbo previdenciário, é incumbência do empregador a manutenção das obrigações contratuais, garantindo ao

empregado a segurança jurídica e a dignidade inerentes à relação laboral, até que a situação seja devidamente regularizada.

O posicionamento dos tribunais acerca do limbo previdenciário-trabalhista tem sido construído majoritariamente no sentido de responsabilizar o empregador pelo pagamento dos salários durante o período em que o trabalhador se encontra nessa situação.

Esse entendimento surge especialmente quando há divergência entre o laudo médico da empresa e o do INSS quanto à aptidão do trabalhador para retornar ao serviço. Embora a legislação não preveja expressamente o tratamento para o limbo, a jurisprudência consolidada, como demonstram os acórdãos de Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, impõe ao empregador a responsabilidade de garantir a remuneração do empregado até que haja uma solução definitiva para a controvérsia sobre sua capacidade laboral.

Contudo, como dito alhures, é de se observar que o impasse resta solucionado pelo Poder Judiciário, em processo de conhecimento onde deve ser observado o princípio constitucional do devido processo legal, razão pela qual, ante ao perigo de irreversibilidade da medida, não raras vezes as antecipações de efeitos de tutela são indeferidas, fazendo com que, tenha o trabalhador de se submeter à total falta de recursos, impedindo assim a simples manutenção das despesas mais comezinhas de sobrevivência.

Outro aspecto que demonstra relevância é o fato de que, ainda que haja entendimento de que incumbe ao empregador o pagamento dos salários pelo período do denominado limbo previdenciário, na hipótese de recusa pelo empregador ao retorno laboral do empregado, resta também sedimentado o entendimento junto ao Tribunal Superior de Trabalho, que incumbe ao empregado a prova da recusa do empregador, inclusive, já tendo ocorrido o reconhecimento de figura de abandono de emprego, ou seja, causa justificadora da ruptura da relação laboral, por culpa do empregado, em situações onde não conseguira o empregado se desincumbir do encargo probatório que lhe restou afeto.

Nessa linha, a incerteza jurídica acerca do tema, tem ocasionado danos, quer sejam aos empregados, quer seja aos empregadores, haja vista que, serão os casos solucionados por interpretação do contexto probatório perante o Juízo Trabalhista, em processos judiciais, ainda que céleres, não atendem a urgência e necessidade de imediato alcance de parcelas de natureza alimentar ao empregado.

Em casos excepcionais, além do pagamento dos salários, o trabalhador pode vir a ser indenizado por danos morais, especialmente quando o impasse afeta sua dignidade e sustento, somando-se a tal fato, como mencionado anteriormente, à imposição de retorno às atividades pelo empregador, fato esse que impõe ao trabalhador o agravamento de sua condição de debilidade quanto à integridade de sua saúde física ou mental.

4. CONCLUSÕES

O limbo previdenciário representa um desafio significativo para os trabalhadores brasileiros, afetando tanto sua segurança financeira quanto seu bem-estar emocional. As principais causas deste problema incluem a burocracia excessiva, a falta de transparência e a insuficiência de recursos no sistema previdenciário. Para mitigar esses impactos, é essencial implementar reformas administrativas no INSS, com o objetivo de simplificar os processos e aumentar a eficiência na análise de benefícios. Além disso, a resolução do limbo previdenciário exige uma maior integração entre as instituições envolvidas, especialmente o INSS e os empregadores, para evitar a penalização indevida do trabalhador. Por fim, faz-se necessário aprimorar as políticas públicas, garantindo celeridade e clareza nos procedimentos administrativos e judiciais, a fim de proteger de forma efetiva os direitos trabalhistas e previdenciários.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ribeiro, Mariana Matos. **"Prejuízos ao trabalhador decorrentes do limbo previdenciário trabalhista: o dever de indenizar."** (2021).

Nascimento, Amauri Mascaro – **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho** – 25 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

LINHARES, WENDELL SOUSA; CAVALCANTE, JADSON BRUNO ROCHA; ALMEIDA, SARA LIMA. **A SITUAÇÃO DO EMPREGADO FRENTE AO LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO-TRABALHISTA.**

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.